

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005046/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/05/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020945/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46268.001638/2011-99
DATA DO PROTOCOLO: 16/05/2011

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.619/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS;

E

SINDICATO IND REP VEICULOS AUTOMOTIVO AUTO PECAS ACES, CNPJ n. 71.744.783/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AURELIO ZINHANI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS, com abrangência territorial em **São José do Rio Preto/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS E BENEFÍCIOS

As partes CONVENIENTES estabelecem SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de validade desta CONVENÇÃO, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior. Esclarecem que os pisos salariais pactuados foram ajustados mediante critério de valoração econômica e com reposição dos índices de inflação do período anterior.

PISOS SALARIAIS DE MAIO/2011

MOTORISTA DE TRIMINHÃO.....	R\$ 1.768,00
MOTORISTA DE BI-TREM.....	R\$ 1.529,00
MOTORISTA CARRETEIRO.....	R\$ 1.529,00
MOTORISTA EM TRANSPORTE ESCOLAR.....	R\$ 1.626,00
MOTORISTA DE FRETAMENTO E TURISMO.....	R\$ 1.593,00
MOTORISTA INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA....	R\$ 1.590,00
MOTORISTA GUINCHEIRO.....	R\$ 1.354,00
AGENTES AUX. NO TRANSP. ESCOLAR (MONITOR)....	R\$ 1.355,00
MOTORISTA.....	R\$1.331,00
MOTORISTA DE EMPILHADEIRA.....	R\$ 1.331,00
MOTORISTA DE EMPRESAS DE MALOTE.....	R\$ 1.331,00
MOTORISTA DE EMP. PREST DE SERV (ECT) ..	R\$ 1.331,00
MOTORISTA PARTICULAR.....	R\$ 1.331,00
MOTORISTA MANOBRISTA.....	R\$ 1.331,00
MOTORISTA MANOBRISTA DE ESTACI.....	R\$1.331,00
MOTO-ENTREGA E SIMILARES.....	R\$ 1.274,00
TRATORISTA.....	R\$ 1.274,00
AJ. MOTORISTA.....	R\$ 1.197,00
MOVIMENTADOR DE MERC. NO TRANSPORTE EM GERAL	R\$ 1.197,00
MOVIMENTADOR DE MERC. NO COMERCIO.....	R\$ 1.197,00
CARREGADOR.....	R\$1.167,00

PISOS SALARIAIS DE AGOSTO/2011

MOTORISTA DE TRIMINHÃO.....	R\$ 1.856,00
MOTORISTA DE BI-TREM.....	R\$ 1.605,00
MOTORISTA CARRETEIRO.....	R\$ 1.605,00
MOTORISTA EM TRANSPORTE ESCOLAR.....	R\$ 1.707,00
MOTORISTA DE FRETAMENTO E TURISMO.....	R\$ 1.673,00
MOTORISTA INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA.....	R\$ 1.670,00
MOTORISTA GUINCHEIRO.....	R\$ 1.422,00
AGENTES AUXILIARES NO TRANSP. ESCOLAR (MONITOR)....	R\$ 1.423,00
MOTORISTA.....	R\$1.410,00
MOTORISTA DE EMPILHADEIRA.....	R\$ 1.410,00
MOTORISTA DE EMPRESAS DE MALOTE.....	R\$ 1.410,00
MOTORISTA DE EMP. PRESTADORAS DE SERVIÇO (ECT)	R\$ 1.410,00
MOTORISTA PARTICULAR.....	R\$ 1.410,00

MOTORISTA MANOBRISTA.....	R\$ 1.410,00
MOTORISTA MANOBRISTA DE ESTACIONAM.....	R\$ 1.410,00
MOTO-ENTREGA E SIMILARES.....	R\$ 1.338,00
TRATORISTA.....	R\$ 1.338,00
AJ. MOTORISTA.....	R\$ 1.257,00
MOVIMENTADOR DE MERC. NO TRANSPORTE EM GERAL	R\$ 1.257,00
MOVIMENTADOR DE MERC. NO COMERCIO.....	R\$ 1.257,00
CARREGADOR.....	R\$1.203,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS

Para as demais funções não beneficiadas pelos • salários normativos• e para os salários base acima do piso salarial e até o limite de R\$ 3.500,00 (treis mil e quinhentos reais) vigentes em abril/2011, fica ajustado à aplicação do percentual de 12% (doze por cento), para vigorar a partir de 1º de maio de 2011.

Parágrafo Primeiro: Fica ajustada a livre negociação para os salários acima de R\$ 3.500,01 (treis mil, quinhentos reais e um centavo), vigentes em Abril/2011.

Parágrafo Segundo: Exclui-se da aplicação dos percentuais aqui ajustados os aumentos oriundos de promoção, equiparação, transferência, aumentos reais convencionados formalmente e término de aprendizagem, sendo que poderá ser feita compensação dos aumentos espontâneos do período.

Pagamento de Salário • Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, e, recaindo em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.

Parágrafo Único: O descumprimento do prazo previsto obriga o empregador ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento de Vale de Adiantamento aos seus empregados, de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até 15 (quinze) dias após a quitação do salário mensal; podendo o empregado dispensar o adiantamento conforme for de sua conveniência.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO DE PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento dos serviços, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponde àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente, quando da admissão.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da Empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais, em casos de multas de trânsito, quebra de veículos e avaria de carga, furto e roubo, serão admitidos em caso de culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com cópias de • B.O• serão suportados pela empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO PARADIGMA

Para efeito de controle, pelos Sindicatos Profissionais, fica esclarecido que os empregados que sejam admitidos após a data-base, em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial, ou aumentos reais concedidos ao paradigma, observado o contido no Art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou que vierem a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, diárias, cesta de alimentos e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS FIXAS

As empresas poderão adotar sistema de pagamento de horas extras fixas aos motoristas e ajudantes de motoristas que pratiquem viagens intermunicipais (de transferência), excluídos os motoristas, moto-entrega e similares urbanos (pracistas), ficando contratadas por este instrumento a quantia de 60 (sessenta) horas extras fixas mensais, que serão pagas acrescidas do adicional de 70% (setenta por cento) independentemente de terem sido trabalhadas ou não; ajustando-se tal critério em substituição ao controle externo, de difícil apuração, ficando dispensada a papeleta de serviços externos.

Parágrafo Primeiro: As horas extras pagas na forma convencionalizada de horas extras fixas, quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários trabalhados pelo empregado motorista.

Parágrafo Segundo: As empresas que remuneram comissões sobre fretes, em valor igual ou superior ao valor das horas extras fixas convencionalizadas, ficam isentas do pagamento das horas suplementares; caso seja inferior; o valor pago a título de comissões

compensará o valor das horas extras devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As empresas remunerarão as horas extras, independentemente de limite, com o adicional legal fixado em 70% (setenta por cento) e calculado sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro:As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados, para efeito do • DSR• , férias, 13º. Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Paragrafo Segundo:As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios de compensação ou pagamento a esse título, ficam ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado com 01 (um) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 6% (seis por cento) sobre o salário do Motorista para a área Operacional.

Parágrafo Primeiro: Após completar 04 (quatro) anos de serviço para o mesmo empregador, o • P.T.S• será acrescido em 2% (dois por cento), de forma não cumulativa, para cada ano (completo) de serviço.

Parágrafo Segundo: O "P.T.S" não tem natureza salarial para fins de equiparação, não podendo expressamente ser considerado verba salarial para quaisquer fins, bem como não será devido cumulativamente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Fica estabelecidos, a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, o valor e critério condicionante de sua exigibilidade prevista nesta cláusula e nos valores ajustados na cláusula das diárias; facultando-se o pagamento das diárias através de tíquete refeição ou alimentação; sendo:

a) **ALMOÇO:** Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, sendo facultado às empresas a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.

b) **JANTAR:** Será pago ao motorista e a cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa.

c) **PERNOITE:** Esse valor, que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo intrajornada, para todos os efeitos.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvados os casos das empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, etc.

Parágrafo Segundo: Esses pagamentos, que serão feitos a títulos de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observando os valores ajustados.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregados ora representados farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a R\$ 1.210,00 (hum mil duzentos e dez reais), que será pago em 2 (duas) parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 605,00 (seicentos e cinco reais) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de novembro de 2011 e março de 2012. Para os empregados com menos de um ano na mesma empresa

e para fins rescisórios o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada do pagamento desta parcela.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TICKET/CARTÃO

Fica expressamente ajustado que as Empresas concederão mensalmente aos seus empregados Ticket/Cartão no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), a título de ajuda alimentação.

Parágrafo Primeiro: Sobre o benefício social ora ajustado não incidirá encargos trabalhistas, conforme legislação do PAT • Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIARIAS MAIO 2011

DIÁRIAS / MAIO/2011 = R\$ 60,00 =		
ALMOÇO:	R\$	20,00
JANTAR:	R\$	20,00
PERNOITE:	R\$	20,00

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Fica convencionado que as empresas fornecerão o • vale transporte• aos seus empregados, conforme estabelece a lei em vigor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural, ou por acidente de trabalho de empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente a 02 (dois) salários na base do piso salarial vigente por ocasião do evento, a título de auxílio funeral.

Contrato de Trabalho • Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Para fins e efeitos do quanto disciplinado nesta Convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos e funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades convenentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convenentes se ajustam no sentido de que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS E DOCUMENTOS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Párrafo Único:As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer-lhes as cópias do Contrato de Trabalho e de quaisquer outros documentos, que resultem do vínculo empregatício, ou que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DAS

HOMOLOGAÇÕES

Só serão homologadas por esta entidade sindical, as empresas que comprovarem o cumprimento de todas as cláusulas da convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo as cláusulas econômicas, sociais e sindicais, além de comprovar o pagamento das contribuições sindicais em dia. Constatada o descumprimento de qualquer cláusula, a entidade poderá interromper a execução das homologações, até que as mesmas sejam resolvidas, exceto entendimentos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, o empregador fica obrigado a fornecer Carta de Referência, quando solicitada pelo empregado, por escrito, excetuando-se os casos de contratos de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, a empresa dará por escrito, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PREVIO

Aos empregados com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiver recebendo nenhum benefício de aposentadoria, e que contar com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS

Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho zelarão pela conservação do veículo que lhe for

confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência conforme sua capacitação.

Parágrafo Primeiro:Fica proibido aos profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

Parágrafo Segundo:Aos profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho cabe a responsabilidade de toda e qualquer Infração de trânsito por ele cometida na condução do veículo, inclusive o pagamento da multa que vier a sofrer, quando ficar configurada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração.

Parágrafo Terceiro:Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigados a respeitar e cumprir o • regulamento interno• das Empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, em caso de desobediência e depois de aferido o grau de sua responsabilidade.

Parágrafo Quarto:Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam proibidos abastecer o veículo, e quando ocorrer voluntariamente, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.

Parágrafo Quinto:Os profissionais rodoviários representados nesta Convenção Coletiva de Trabalho que tiver a C.N.H. suspensa pelo cometimento de infração de trânsito gravíssima, exceto as decorrentes de falta de equipamento ou defeito de veículo, fica sujeito à penalidade de demissão por justa causa.

Relações de Trabalho • Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho, o benefício garantido por lei em vigor.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o emprego (ou salário) durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele expressamente informada, por escrito, à sua empregadora.

Jornada de Trabalho • Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito, não poderão ser descontadas e ou compensadas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas ficam obrigadas a procederem às anotações e controles de jornadas de trabalho de seus empregados, exceto quando se trate de atividade disciplinada pelo Art. 62 alínea • I•, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas hipóteses previstas nas Cláusulas das horas extras fixas e do trabalho externo desta Convenção.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da obrigação, as empresas que possuam até dez (10) empregados.

Paragrafo Segundo:Fica ajustado que, entre duas jornadas de trabalho haverá, necessariamente, um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EXTERNO - ART.62:

De acordo com o art. 62 letra • I• da CLT, os empregados que exerçam trabalho externo, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida na CLT; e, nestes casos, as Empresas ficam dispensadas de manter papeleta de controle externo (art. 74, par. 3º da CLT).

Parágrafo Primeiro:Os empregados em serviços externos têm a liberdade e a responsabilidade de desfrutar de intervalo satisfatório para repouso e ou alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade.

Parágrafo Segundo:Fica convencionado que, em face das peculiaridades das operações do transporte de cargas, os instrumentos de: tacógrafo, telefone celular, rádio de comunicação, rastreador de veículo, equipamento de informática e equipamentos afins, não se prestam para medição, controle e prova para a jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CALENDÁRIO DIFERENCIADO

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras e demais verbas variáveis, desde que não causem prejuízos ao empregado;

Parágrafo Primeiro: Entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo: de 16 de um mês até 15 do seguinte ou, de 23 de um mês até 22 do mês seguinte.

Parágrafo Segundo: Tal calendário é adotado para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamentos antes do final do mês; e para todos efeitos perante os órgãos de fiscalização.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias do empregado, garantidas por lei e observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Fica ajustado, que as empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para fins previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os Atestados Médicos e Odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Único:No caso das empresas que mantém serviços médicos e assistenciais aos seus empregados, somente serão aceitos atestados quando expedidos por eles ou seus conveniados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME E EPI

Quando exigido o uso de uniforme e ou • E.P.I. • pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de Avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, facilitando-se esse procedimento, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser encaminhados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los imediatamente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

Por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais, as empresas enviarão aos respectivos Sindicatos, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS MENSAL OBRIGATÓRIA

As empresas descontarão obrigatoriamente dos salários dos seus empregados, a importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) mensalmente, sobre o salário bruto (total dos vencimentos), referente à Contribuição Assistencial, conforme Art. 513, alínea • e• da CLT. O recolhimento do valor arrecadado será efetuado para o Sindicato da Categoria Profissional, através de guia própria fornecida pela Entidade Sindical Profissional, e deverá ser repassada até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado por escrito perante o Sindicato profissional competente até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento com aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS MENSAL OBRIGATÓRIA

As empresas descontarão de seus empregados o percentual de 2% (dois por cento) mensalmente, conforme Art. 8º Inciso IV da CF., sobre o salário bruto (total dos vencimentos), referente à Contribuição Confederativa aprovada e fixada pela AGE da categoria e deverá ser recolhida em guias próprias fornecidas pelo Sindicato da Categoria Profissional, e deverá ser repassada até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador, a ser manifestado por escrito perante o Sindicato profissional competente até 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento com aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - MENSAL OBRIGATÓRIA

As empresas pagarão ao SINREVAPAS, R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de Contribuição Assistencial Patronal anualmente, que será pago em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo a primeira em junho de 2011 e a segunda em fevereiro de 2012.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS REPRESENTADAS NESTA CONVENÇÃO PELAS PARTES

Os Sindicatos profissionais e econômicos convenientes representam os trabalhadores: motorista de triminhão; motorista de bi-trem; motorista carreteiro; motorista guincheiros; motorista; motorista de empilhadeira; motorista de empresas de malote; motorista de empresas prestadoras de serviços(ECT - correios); motorista particular; motorista manobrista; motorista manobrista de estacionamento; moto-entrega e similares; tratorista; agentes auxiliares no transporte escolar(monitor); movimentador de mercadorias no transporte em geral; ajudante de motorista e carregador nos setores: sucroalcooleiro; transporte; comércio; entidade filantrópica; clubes em geral; indústria metalúrgica; siderúrgica; fundição; construção civil; fabricante de autopeças e similares; agrícolas e nas esferas rurais; urbanos; suburbanos e

intermunicipal, conforme pisos salariais mencionados. Das disposições legais: as empresas deverão cumprir na sua essência o art. 620 da CLT.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL

As partes convenientes estabelecem a continuidade da Câmara de Conciliação Intersindical, implantada e regulamentada nos moldes da Lei nº 9958/00.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO LEGAL DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva e os seus aditivos e acordos firmados e registrados, em todos os seus termos, ajustes e condições pactuados, que representa a legítima vontade e o interesse das partes, deverá ser conhecida e respeitada por todos, inclusive autoridades civis, fazendárias, fiscalizadoras, e judiciárias do trabalho e civis, conforme permitido no art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSOS

As entidades convenientes se comprometem superar eventuais conflitos, assumindo, a entidade obreira, a obrigação de: não fomentar, não deflagrar, e não patrocinar qualquer movimento de greve geral ou paralisação isolada por empresa, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da categoria econômica para busca de solução amigável; e, em face de eventual conflito o Sindicato Obreiro deverá comunicar por escrito o Sindicato Patronal, quer de eventual irregularidade praticada e ou sempre que tiver reivindicações, observando-se o prazo de vinte dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO/PENALIDADE

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula econômica, social e sindical, a empresa pagará 20 (vinte) vezes o valor devido ao prejudicado, conforme decisão da AGE.

Parágrafo Único: As empresas que não repassarem as contribuições descontadas, conforme cláusula das contribuições mencionadas nesta convenção nas datas previstas, poderão ser incididas no código penal brasileiro a título de apropriação indébita, além de serem protestadas em cartório.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSINATURAS E REGISTRO DA CONVENÇÃO

Assim, por estarem justos e convencionados firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, que será levada à homologação pelo Órgão Competente e protocolada na Sub-Delegacia do Ministério do Trabalho, para registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de MAIO/2011 inclusive; ficando revogadas as disposições anteriores.

DANIEL CALDEIRA MATEUS

Presidente

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO

CARLOS AURELIO ZINHANI

Presidente

SINDICATO IND REP VEICULOS AUTOMOTIVO AUTO PECAS ACES

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .